

NOTA TÉCNICA

ARCABOUÇO LEGAL REFERENTE À BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARNAÍBA E SEUS AFLUENTES NA ÁREA DE LITÍGIO DA DIVISA ENTRE OS ESTADOS DO CEARÁ E DO PIAUÍ

Coordenação: Hugo Estenio Rodrigues Bezerra¹

Abril/2024

¹ Analista em Gestão de Recursos Hídricos da Cogerh. *Ms.* Geografia

CRÉDITOS INSTITUCIONAIS

GOVERNADOR

Elmano de Freitas da Costa

SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Marcos Robério Ribeiro Monteiro

Secretário

COMPANHIA DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Yuri Castro de Oliveira

Presidente

João Lúcio Farias de Oliveira

Diretor de Planejamento

Tércio Dantas Tavares

Diretor de Operações

João Ricardo Filgueiras Rios

Diretor Administrativo-Financeiro

REPRESENTANTES DA COGERH NO G.T. DA ACO 1.831/STF

Hugo Estenio Rodrigues Bezerra

Luís Silva Barros

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO CEARÁ

Carlos Magno Feijó Campelo

Ricardo Veras Paz

PRESIDÊNCIA COGERH

Francisco Lopes Viana

Hugo Estenio Rodrigues Bezerra

Lara Pessoa Avelino Santos

SUPERVISÃO REGIONAL/COGERH

Berthyer Peixoto de Lima

GERENCIA REGIONAL DA BACIA DOS SERTÕES DE CRATEÚS/COGERH

Edna Regia Servolo do Nascimento

Francisco Rodrigues Pessoa dos Santos Júnior

GERENCIA REGIONAL DA BACIA DA IBIAPABA/COGERH

Ewerton Torres Melo

Luís Silva Barros

GERENCIA DE OUTORGA E FISCALIZAÇÃO - GEOFI/COGERH

Anthony Rafael Soares Maia

João Silvío Dantas de Moraes

Marcílio Caetano de Oliveira

Suiane Braz Silva

GERENCIA DE MONITORAMENTO QUALITATIVO E QUANTITATIVO -

GEMON/COGERH

Renata Vinhas Cruz

Walt Disney Paulino

GERENCIA DE SEGURANÇA E INFRAESTRUTURA - GESIN/COGERH

Itamara Mary Leite de Menezes Taveira

Mikaelle Duarte Mariano

Sumário

Apresentação.....	6
2 – Contexto Legal.....	7
3 – A Dominialidade da Água da União no Estado do Ceará e os Pactos Federativos celebrados entre a União, o Estado do Ceará e o Estado do Piauí.....	8
4 – Marcos Regulatórios que dispõem sobre a água de domínio federal no território cearense.....	12
5 – Os Planos de Bacias Hidrográficas Serra da Ibiapaba e Sertões de Crateús do Estado do Ceará e sua interseção na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba e seus afluentes na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí.....	15
6 – Outorgas de Direito de Uso Na Área de Litígio entre Ceará e Piauí.....	18
7 – Impactos da Política Nacional de Segurança de Barragens na Divisa do Litígio Ceará e Piauí. .	20
8 – Conclusão.....	25
Referências.....	27

Apresentação

O objeto desta Nota Técnica cinge-se a apresentar o arcabouço legal estabelecido à luz da legislação que dispõe sobre a Política Nacional dos Recursos Hídricos e os marcos regulatórios sobre o uso da água da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba e seus afluentes na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí, bem como o exercício da gestão das águas na área em tela.

Representa o esforço desenvolvido coletivamente por diversos setores da Companhia, através da produção sistemática de mais de duas décadas, e da coleta e interpretação das informações realizadas para os objetivos do presente documento. A coordenação dos trabalhos é realizada pelos representantes da Cogeh no GT.

O roteiro para sua elaboração consistiu da leitura de documentos, reuniões de planejamento, debate da temática na Empresa, visitas de campo à área em litígio, reunião da Diretoria da Cogeh, pesquisa e organização de informações, preparação de matérias e reuniões para produção textual.

A referida Nota Técnica está constituída de 6 (seis) temáticas que objetivam expressar o trabalho do estado do Ceará, através do Sistema Integrado de Recursos Hídricos (SIGERH) em especial da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos (Cogeh), nas Regiões Hidrográficas do Sertão de Crateús e da Serra da Ibiapaba, que possuem área correspondente à parte do território em Litígio com o estado do Piauí.

2 – Contexto Legal

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte atribuiu à água a natureza exclusiva de bem público, cuja dominialidade é exercida somente pela União ou pelos Estados nas condições especificadas, determinando a criação de um sistema de gerenciamento dos recursos hídricos e fixação de critérios de outorga para uso da água.

Em primeiro momento cumpre-se destacar que são bens da União, os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banham mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais, de acordo com o art. 20, inciso III da Constituição Federal.

São bens de domínio dos Estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União, de acordo com o art. 26, inciso I da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 21, inciso I da Constituição Federal estabeleceu à União a competência de instituir o sistema nacional de gerenciamento dos recursos hídricos, pelo que foi regulamentado na Lei Nacional nº 9.433/97, a partir dos seus artigos 32 a 47.

O Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos permitiu aos Estados instituírem seus órgãos e entidades que tenham competência na gestão dos recursos hídricos, de acordo com o art. 33, inciso IV da Lei Nacional nº 9.433/97.

Com efeito, o Estado do Ceará detém sua Política Estadual dos Recursos Hídricos pela Lei Estadual nº 14.844/2010, que estabeleceu um Sistema Integrado de Gestão dos Recursos Hídricos Estadual – SIGERH, definindo as atribuições de órgãos e entidades nele constituídos, de acordo com o seu art. 40.

Nas águas de domínio do Estado do Ceará, a Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, tem competência para tomar as providências necessárias à implementação e ao funcionamento do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos, coordenar, supervisionar e planejar as

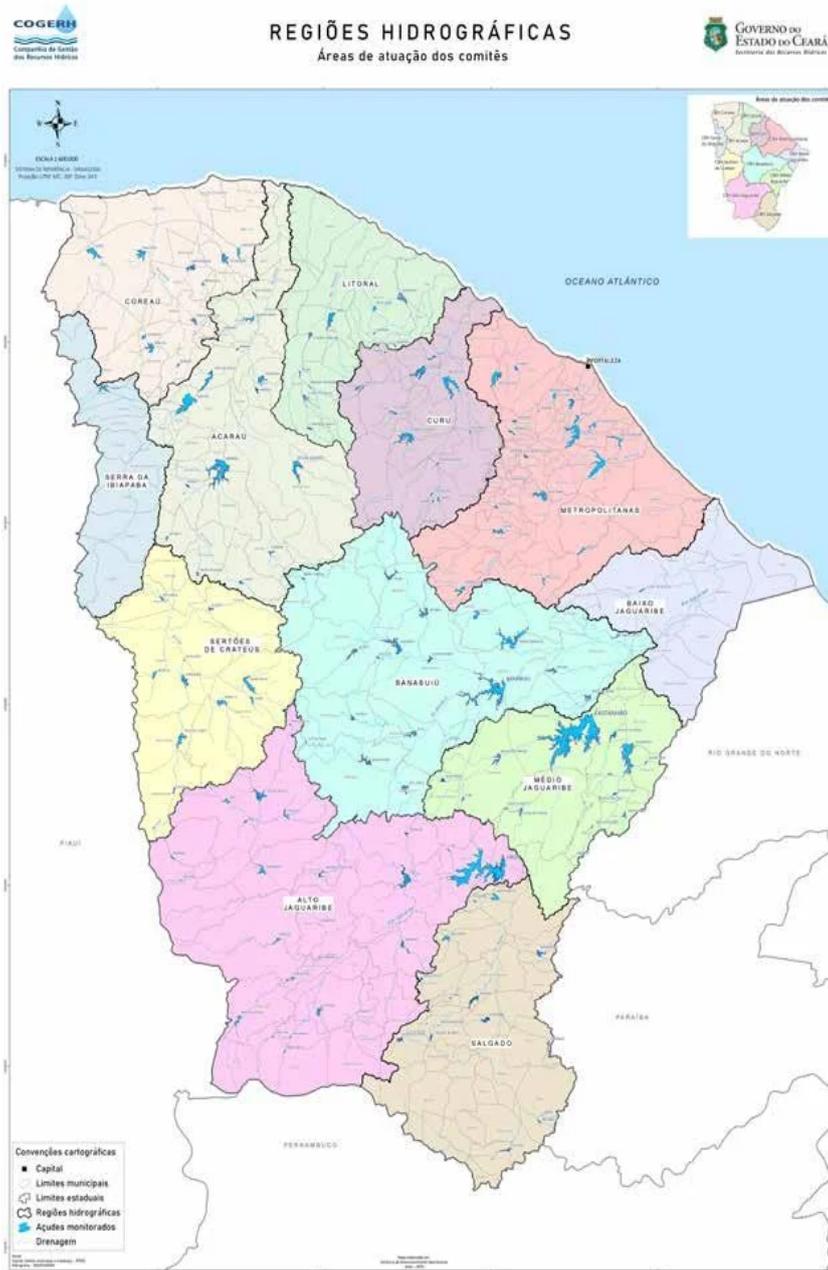
atividades concernentes aos recursos hídricos, conforme dispõe o art. 49 da Lei Estadual N° 14.844/2010.

3 – A Dominialidade da Água da União no Estado do Ceará e os Pactos Federativos celebrados entre a União, o Estado do Ceará e o Estado do Piauí

O Sistema Estadual de Recursos Hídricos definiu-se por uma divisão em 12 (doze) regiões hidrográficas, consideradas unidades espaciais nas quais fundamentam-se as ações de planejamento e execução do Sistema Integrado de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Estas regiões delimitam também a área de atuação dos 12 (doze) Comitês de Bacias estaduais, que ora encontram-se constituídos e em efetivo funcionamento nas respectivas regiões hidrográficas.

Mapa 01 – Comitês de Bacias por Região Hidrográfica do Estado do Ceará



Fonte: COGERH/2024

Dentre as 12 (doze) regiões hidrográficas estaduais, 02 (duas), Serra da Ibiapaba e Sertões de Crateús, têm seus territórios contribuintes ao Rio Parnaíba, região hidrográfica nacional, conforme divisão instituída pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos- CNRH.

Mapa 02 – Divisão Hidrográfica do Brasil



Fonte: ANA/CNRH/2013

As regiões hidrográficas Serra da Ibiapaba e Sertões de Crateús possuem natureza de duplo domínio, uma vez que existem fontes hídricas encravadas no próprio Estado do Ceará e cursos hídricos que têm suas nascentes em território cearense que atravessam a divisa com o Estado do Piauí, sendo portanto água de domínio da União.

A partir do ano de 2004, a ANA, o Estado do Ceará e o Estado do Piauí iniciaram as discussões sobre a gestão compartilhada da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba e seus afluentes na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí.

A ANA elaborou nota técnica 642/2004/SOC/ANA em 22 de dezembro de 2004, iniciando as tratativas para a instituição de um novo Marco Regulatório.

À época, a ANA asseverou que, em termos institucionais, os órgãos gestores dos Estados encontravam-se em estágios distintos de implementação dos instrumentos de gestão de suas Políticas de Recursos Hídricos.

Assim, foi identificada a necessidade de implementar os instrumentos de gestão de recursos hídricos, especialmente a outorga, a partir do estabelecimento de um Marco Regulatório definidor de critérios de alocação de água entre os Estados, baseados na infraestrutura e nas demandas atuais e futuras nas bacias.

Para tanto, a ANA coordenou um trabalho envolvendo as seguintes entidades: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará — SRH, Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Estado do Ceará — COGERH, Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Naturais do Estado do Piauí — SEMAR, Departamento Nacional de Obras Contra a Seca — DNOCS e Companhia de Desenvolvimento das bacias dos rios São Francisco e Parnaíba — CODEVASF. Ademais, o trabalho conta com a participação de representantes do Ministério Público dos Estados do Ceará e do Piauí.

Os objetivos deste trabalho foram: estabelecer o processo de gestão compartilhada dos recursos hídricos, por meio da harmonização dos critérios, normas e procedimentos relativos à outorga, fiscalização e monitoramento dos usos de recursos hídricos, a gestão integrada dos reservatórios e a determinação do plano de regularização e ordenamento de usos.

Foi acordada a ação imediata em dois grandes eixos compartilhados: o leito do rio Poti, em todo o seu percurso; e a calha do rio Piracuruca, em especial entre os reservatórios Jaburu I, no Ceará, e Piracuruca, no Piauí.

Ademais, os trabalhos contribuíram para a otimização dos investimentos em intervenções hídricas nas bacias, tendo em vista a identificação da melhor configuração dentre as obras previstas.

A resultante destas tratativas foi a expedição da RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SRH-CE/SEMAR-PI N° 547 DE 5 DE DEZEMBRO DE 2006 que estabeleceu o Marco Regulatório que dispõe sobre estratégias de gestão de recursos hídricos nas bacias dos rios Poti e Longá e procedimentos e condições para as outorgas preventivas e de direito de uso, considerando a

regularização das intervenções e usos atuais, bem como as regras para as intervenções e usos futuros, hoje substituída pela RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, SRH-CE E SEMAR-PI Nº 82, DE 14 DE JUNHO DE 2021, Documento nº 02500.027684/2021-14, que dispõe sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí na bacia hidrográfica do rio Poti e RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 83, DE 14 DE JUNHO DE 2021 que dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí.

Historicamente, a discussão sobre o enfoque da Gestão dos Recursos Hídricos nos Estados do Ceará e Piauí, estabeleceram Marcos Regulatórios sobre as operações das águas de domínio da União com os limites territoriais pré-estabelecidos e aceitos por ambos, utilizando-se as linhas de divisa do IBGE.

4 – Marcos Regulatórios que dispõem sobre a água de domínio federal no território cearense.

Nada obstante o Estado do Ceará tenha cursos hídricos contribuintes ao Rio Parnaíba, há em seu território diversos reservatórios decorrentes de obras da União distribuídos nas demais regiões, sendo as águas ali armazenadas também pertencentes à União.

A gestão das águas de domínio da União compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, autarquia especial, criada pela Lei nº 9.984/2000, cujas atribuições encontram-se nas seguintes diretrizes, de acordo com o art. 4º, incisos I e II, verbis:

A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;

Com fundamento nos incisos I, II e IV do art. 4º e nos incisos I, IV e V do art. 12 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e considerando o disposto no art. 14, §1º, da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que autoriza o Poder Executivo Federal delegar aos Estados e ao Distrito Federal a competência para conceder outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União; considerando o disposto na Resolução ANA nº 436, de 01 de abril de 2013, que estabelece procedimentos e diretrizes gerais para delegar competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União; considerando o disposto na Resolução CNRH nº 16, de 8 de março de 2001 que estabelece critérios gerais para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos; considerando que o Estado do Ceará possui infraestrutura técnica e administrativa necessária para a emissão de outorgas, comprovada por documentos apresentados quando da pactuação da Agenda Operativa entre a Secretaria de Recursos Hídricos – SRH / Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará – COGERH e a ANA, foi emitida a RESOLUÇÃO ANA Nº 1.047, DE 28 DE JULHO DE 2014.

Referida Resolução delega competência e define os critérios e procedimentos para a emissão de outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União ao Estado do Ceará, por intermédio da sua autoridade outorgante: Secretaria de Recursos Hídricos – SRH.

A Resolução ANA nº 1047/2014 usou como parâmetro territorial para delegar a competência de emissão de outorga de águas de domínio federal os limites divisórios consolidados à época, utilizando-se as linhas de divisa do IBGE.

Por outro lado, a União, por intermédio da ANA, o Estado do Ceará, por intermédio da SRH e o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR-PI, editaram as seguintes resoluções:

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, SRH-CE E SEMAR-PI Nº 82, DE 14 DE JUNHO DE 2021, Documento nº 02500.027684/2021-14, que dispõe sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí na bacia hidrográfica do rio Poti.

Referida Resolução em seu art. 1º determina sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí no sistema

hídrico Poti, compreendendo parte da bacia hidrográfica do rio Poti, na bacia do rio Parnaíba, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí, conforme mapa e localização descritos no Anexo I.

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 83, DE 14 DE JUNHO DE 2021 que dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí.

Referida Resolução em seu art. 1º determina sobre as condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo, compreendendo o reservatório Jaburu I, o rio de mesmo nome a jusante e o rio Jenipapo até sua seção sob a BR 222, às coordenadas 04º00'14,65" Sul e 41º26'56,25" Oeste, na bacia do rio Parnaíba, parte dos Estados do Ceará e do Piauí, conforme mapa e localização descritos no Anexo I.

A resolução define que o rio Jenipapo é resultante da confluência dos rios Pejuaba e Jaburu, às coordenadas 04º02'12,61" Sul e 41º15'38,89" Oeste, localizadas na divisa dos Estados do Ceará e do Piauí.

Ambas resoluções conjuntas, chanceladas por todos os entes estatais envolvidos na dominialidade das águas, utilizaram como parâmetro para o processo de negociação e conciliação em seus anexos, a cartografia e as coordenadas estabelecidas consolidadas, ora questionadas.

Ademais, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico dispõe em seu sítio eletrônico, no portal Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), os Mapas Interativos dos Corpos Hídricos Superficiais e Dominialidade, utilizando-se como parâmetro os limites territoriais definidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Considerando os limites acima preestabelecidos, a instituição do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba constituiu-se na abrangência das áreas territoriais de seus afluentes nos estados do Ceará, Piauí e Maranhão.

Com efeito, a partir dos limites territoriais dos municípios do Ceará, reconhecidos pela ANA, e pelo próprio Piauí, tem-se o reconhecimento da área atribuída a cada Estado para efeito de

participação no Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, conforme Acordo de Cooperação Técnica Nº 06/2018, firmado entre ANA, Governo do Ceará, Governo do Piauí, Governo do Maranhão e Comitês de Bacias Hidrográficas existentes no território da Bacia do Parnaíba.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, foi instituído pelo Decreto nº 9.335, de 5 de abril de 2018, com área de atuação localizada nos estados do Piauí, Maranhão e Ceará, sendo composto por representantes da união, dos estados do Piauí, Maranhão e Ceará, dos municípios situados, no todo ou em parte, em sua área de atuação, dos usuários das águas de sua área de atuação e das entidades civis de recursos hídricos com atuação comprovada na bacia.

No caso em tela, a representatividade dos municípios cearenses no CBH-Parnaíba abrange o território de 17 unidades, de acordo com o estabelecido no Plano Nacional dos Recursos Hídricos, aprovado pela Resolução do Conselho Nacional de Recursos Hídricos de Nº 232, de 22 de março de 2022.

Logo, conclui-se que os instrumentos regulatórios envolvendo as Regiões Hidrográficas inseridas na área do Litígio da divisa Ceará/Piauí reconhecem a demarcação territorial estipulada pelo IBGE.

5 – Os Planos de Bacias Hidrográficas Serra da Ibiapaba e Sertões de Crateús do Estado do Ceará e sua interseção na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba e seus afluentes na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí

As Políticas nacional e estadual dos Recursos Hídricos estabelecem como instrumento de gestão os Planos de Bacias Hidrográficas, de acordo com a Lei Nacional Nº9.433/97 e Lei Estadual Nº14.844/2010, respectivamente.

A Lei nº 9.433 de 8 de janeiro de 1997, em seu Capítulo V, define seis instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos. O primeiro deles é o Plano de Recursos Hídricos, que materializa, em textos, o planejamento, e viabiliza sua concretização em termos de ações a médio e

longo prazo. Ele pode ser temático e ter uma maior ou menor abrangência espacial. Assim, têm sido formulados planos de recursos hídricos a nível nacional, estaduais e planos de bacias hidrográficas.

Paralelamente, a Lei Estadual Nº 14.844/2010, em seu art. 20 dispõe que os planos de recursos hídricos de bacias e sub-bacias hidrográficas englobam ações a serem executadas em suas áreas de abrangência e serão discutidos e aprovados pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas ou Comitês de Sub-Bacias Hidrográficas, realizando-se, antes da aprovação, audiências públicas nas localidades abrangidas pela área de atuação dos comitês, com amplo acesso à população.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas da Serra da Ibiapaba e Sertões de Crateús, inseridos nas áreas do Litígio entre Ceará e Piauí, já elaboraram seus respectivos Planos de Bacia.

Os Planos da Região Hidrográfica da Serra da Ibiapaba e dos Sertões de Crateús são instrumentos novos e suas discussões junto aos respectivos CBHs têm por objetivo propor ações e estratégias que proporcionem a melhoria da segurança hídrica e a minimização da ocorrência de conflitos pelo uso dos recursos hídricos tendo como base: (i) a avaliação das secas e cheias; (ii) o levantamento de informações sobre a estrutura, demanda hídrica e sobre as questões relacionadas ao saneamento ambiental tais como o lançamento inadequado de efluentes e a destinação inadequada dos resíduos sólidos e uso excessivo de agrotóxicos; (iii) o entendimento de problemas ambientais como o assoreamento dos reservatórios, os desmatamentos nas Áreas de Preservação Permanente (APP), o crescimento desordenado de comunidades e núcleos urbanos e as ocupações irregulares.

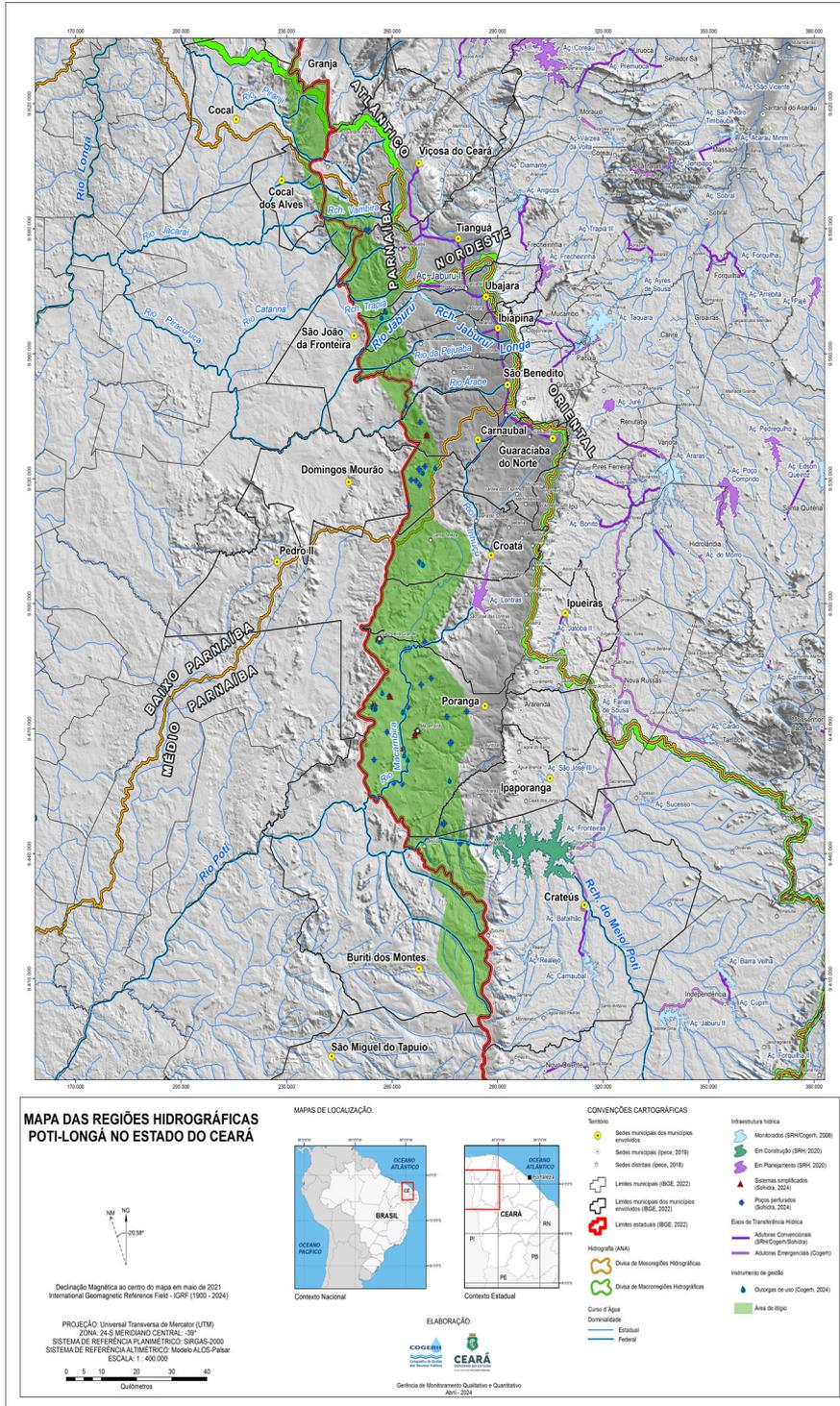
Neste contexto, as ações e intervenções do Estado do Ceará na região alvo do Litígio, referente à gestão dos Recursos Hídricos está sob a competência do Sistema Estadual dos Recursos Hídricos, cabendo à Cogehrh o seu gerenciamento e operação da Infraestrutura Hídrica existente, como açudes, adutoras, poços, canais de distribuição de águas, fontes de cimeira e a implementação dos instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos regidos em Lei, em consonância com as deliberações dos CBHs da Serra da Ibiapaba e dos Sertões de Crateús e da União, por delegação.

Ademais, o Estado do Ceará, na área de litígio, realizou diversas obras de infraestrutura hídrica com a construção de sistemas hídricos amplificados, perfuração e instalação de poços por

meio de seu braço institucional, Superintendência de Obras Hidráulicas - SOHIDRA, bem como emitiu outorgas para uso dos recursos hídricos.

O mapa representa as Regiões Hidrográficas do Baixo (Rio Longá) e Médio Parnaíba (Rio Poti) com a drenagem na escala ao milionésimo diferenciados pela dominialidade. Destacamos os municípios e sedes envolvidos na área de litígio com seus limites adotados pelo IBGE (2022), bem como os limites estaduais entre Ceará e o Piauí. O mapa apresenta infraestruturas hídricas como os reservatórios monitorados pela Cogerh e os que estão em fase de planejamento e construção. Além destas, também constam algumas infraestruturas hídricas como sistemas simplificados e poços construídos na área de litígio pela SOHIDRA. Por fim, também inserimos infraestruturas hídricas próximas da área como os eixos de transferência hídrica, adutoras emergenciais e convencionais, conforme mapa abaixo:

Mapa 03 – Mapa da Região Hidrográfica Poti-Longá no Estado do Ceará



Fonte: Cogerh/GEMON/2024

A alteração das linhas divisórias entre o Ceará e Piauí, impactará sobremaneira na operação das infraestruturas hídricas, uma vez que a própria ANA reconhece o Estado do Ceará como entidade competente para exercer as atribuições de gerenciamento das águas, na área de litígio, de acordo com a supracitada resolução ANA 1047/2014.

6 – Outorgas de Direito de Uso Na Área de Litígio entre Ceará e Piauí

Com base nos dados levantados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos - Cogeh, foi elaborada a espacialização das outorgas de direito de uso dos recursos hídricos na área de litígio entre Ceará e Piauí até 20/03/2024.

A figura abaixo representa a espacialização das Outorgas de Direito de Uso dos Recursos Hídricos existentes na área de litígio no Estado do Ceará, com destaque para as Outorgas de Execução de Obras para perfuração de poços da Superintendência de Obras Hidráulicas – SOHIDRA.

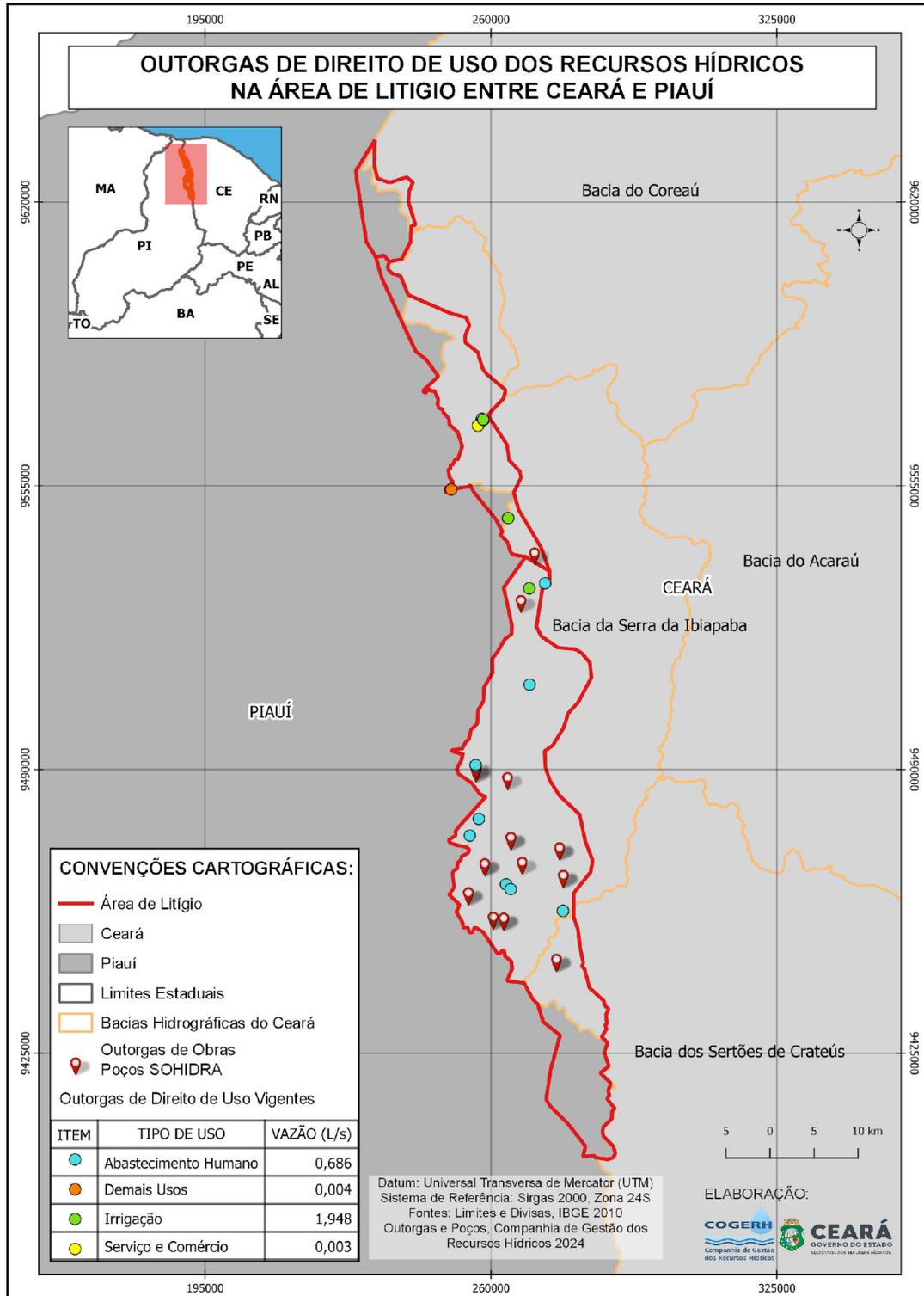
Tabela 01 - Distribuição e quantitativo de outorgas

Finalidade de Uso	Quantidade de Outorgas	Volume (m³)	Vazão (L/s)
Abastecimento Humano	9	21626,25	0,686
Demais Usos	1	127,75	0,004
Irrigação	4	61441,45	1,948
Serviço e Comércio	1	98,55	0,003
Total	15	83294	2,641

Fonte: Cogeh/GEOFI/2024

O mapa apresenta 15 (quinze) outorgas vigentes dentro da área de litígio, distribuídas em 4 (quatro) finalidades de uso diferentes: Abastecimento Humano, Irrigação, Demais Usos e Serviço e Comércio. Observa-se na tabela 1, acima, o quantitativo por finalidade de uso das outorgas desta área de interesse, tendo como sua maioria as outorgas para Abastecimento Humano.

Mapa 04 – Distribuição espacial das outorgas de direito de uso na área em litígio



Fonte: Cogerh/GEOFI/2024

Ao analisar as vazões por finalidade de uso, observa-se que a finalidade de irrigação apresenta a maior demanda hídrica outorgada dentro da área delimitada, com vazão de 1,95 L/s, seguida pela demanda de abastecimento humano, com a vazão de 0,69 L/s.

Nesse diapasão, o Estado do Ceará é reconhecido tanto pela ANA, quanto pelo Estado do Piauí, como a entidade delegatária para a emissão de outorga na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí.

7 – Impactos da Política Nacional de Segurança de Barragens na Divisa do Litígio Ceará e Piauí

A Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334 de 20/09/2010, definiu o Plano de Segurança de Barragem (PSB) como um instrumento de implantação obrigatória pelo empreendedor.

A Barragem Jaburu I, construída pelo governo do estado do Ceará, está localizada no Rio Jaburu de domínio federal. A construção desta barragem possibilitou a instalação do Sistema Jaburu I, que incluindo barragem, estação de tratamento de água, estação elevatória e adutora, desempenha um papel fundamental no abastecimento de água.

Nada obstante, a Barragem Jaburu I, suas águas sejam de domínio federal, foi construída pelo Estado do Ceará, reconhecido pela ANA a competência da Cogeh para assumir a condição de empreendedora conforme Resolução ANA Nº 451, 20 de março de 2017.

O referido reservatório é estratégico para abastecer 7 cidades cearenses: Carnaubal, Ibiapina, Tianguá, São Benedito, Ubajara, Guaraciaba do Norte e Viçosa do Ceará, e 15 distritos rurais na Região Hidrográfica da Serra da Ibiapaba.

Em situações emergenciais o açude Jaburu atende a 3 centros urbanos na Bacia Hidrográfica do Acaraú: Graça, Pacujá e Mucambo. Tornando-se estratégico para atender a mais de 300 mil habitantes do entorno.

Há localidades rurais e cidades no vizinho Estado do Piauí, beneficiários das águas do açude Jaburu I, sendo liberado 250l/s de julho a janeiro de cada ano, para usos de dessedentação animal, balneário e agricultura, obedecendo aos parâmetros da RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 83, DE 14 DE JUNHO DE 2021 que dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí.

O reservatório Jaburu I é operado e mantido pela Cogehrh, cabendo-lhe o exercício de empreendedora, estabelecida pela Lei nº 12.234/2010, Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Com efeito, a Cogehrh assumiu integralmente e exclusivamente a responsabilidade da estrutura, arcando com custos a fim de garantir a segurança, estabilidade e operação, inclusive liberando as vazões de água ao Estado do Piauí.

Em 2021 a COGERH elaborou o Plano de Segurança da Barragem Jaburu I, que incluiu também o Plano de Ação de Emergência (PAE), documento formal onde estão estabelecidas as ações a serem executadas em caso de emergência, bem como identificados os agentes a serem notificados dessa ocorrência (Art. 12 da Lei nº 14.066/2020).

Devido às anomalias de segurança identificadas ao longo do seu histórico de operação e pelos níveis de resposta adotados no Plano de Ação de Emergência (PAE), a barragem encontra-se atualmente em nível de alerta.

Neste contexto, o desenvolvimento das ações do PAE na barragem Jaburu I é crucial para o cumprimento da Política Nacional de Segurança de Barragens, no sentido de contenção de danos e segurança da biodiversidade e da população residente a jusante da estrutura.

Essas ações estão sendo coordenadas e planejadas em reuniões periódicas desde 2023 entre as instituições COGERH, Banco Mundial e Defesas Cíveis Estaduais (CE e PI) e municipais.

O Plano de Ação de Emergência (PAE) do Jaburu I está em fase de implementação, e nesses primeiros meses de 2024 a equipe da COGERH, com o apoio de consultores do Banco Mundial e representantes da Defesa Civil, está envolvida na análise dos mapas de inundação do vale a jusante

da barragem Jaburu I, elaborado para cada cenário: tempo de chegada, profundidade, velocidade e risco hidrodinâmico.

Com base nesses mapas, o PAE estabeleceu a Zona de Autossalvamento – ZAS, definida como uma faixa que compreende a largura da cheia de referência ao longo de 10 km de extensão no vale a jusante, a partir do coroamento da barragem. Na ZAS foi constatado que não há residências. No entanto, além da ZAS, a jusante, a mancha de inundação avança para trechos que envolvem comunidades rurais nos municípios de Ubajara, Ibiapina e principalmente São João da Fronteira-PI. Diante desse cenário, o PAE está sendo revisado para acrescentar uma Zona de Segurança Secundária – ZSS. A ZSS é uma região potencialmente afetada em caso de rompimento, mas que permite, pela distância em relação à barragem, condições de segurança para evacuação no caso de um colapso.

Desde março de 2024 está em andamento um cadastramento da população ribeirinha inserida na ZSS. Esse trabalho, realizado pela COGERH, através da Gerência Regional da Bacia da Serra da Ibiapaba, abrange principalmente as comunidades do município de São João da Fronteira, no Estado do Piauí, e tem previsão de término em maio de 2024.

O cadastro da população enquadrada na ZSS é fundamental para o planejamento das próximas ações, como a definição de rotas de fuga, instalações de sistemas de alerta e sinalizações, treinamento da população e simulações de evacuação.

Importante destacar que tanto a ZAS como a ZSS estão inseridas no território apontado como Área de Litígio, conforme mapa apresentado abaixo (Figura 01). Portanto, o Estado do Ceará, através da COGERH, vem atuando nesse território com base nos objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB).

Mapa 05 – Mapa das Zonas de Inundação do Plano de Ação de Emergência (PAE) da barragem Jaburu I.



Fonte: Cogerh/GRIBIAPABA/2024

A título de demonstração do exercício de gestão, relativo aos custos referente às ações de Segurança de Barragens entre os anos de 2019 e 2022, a Cogerh já arcou com o valor aproximadamente de R\$ 12.380.704,90, conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 02 - Custos da Cogerh, de Manutenção/Recuperação na Barragem Jaburu I

ANO	AÇÃO	VALOR (R\$)
2019	Serviço de Engenharia – Consultoria na Elaboração de Projeto para Reabilitação na Barragem Jaburu I	14.828,00
	Projeto Executivo para Recuperação do Vertedouro na Barragem Jaburu I	1.376.101,46
	Intervenção Emergencial com Cortina de Injeções na Barragem Jaburu I.	3.864.171,62
2020	Elaboração dos Planos de Segurança das Barragens Jaburu I, Jaburu II e Batalhão	2.629.908,10
2021	Serviços de Sondagem e Geofísica na Barragem Jaburu I	45.000,00
	Cortina de Injeções na Barragem Jaburu I	4.390.695,74
	Projeto Básico de Reforço e Drenagem da Barragem Jaburu I	60.000,00
TOTAL		12.380.704,92

Fonte: Cogerh/GESIN/2024.

Logo, nada obstante a barragem Jaburu I esteja enquadrada fora da área de Litígio, as ações de gestão de suas águas reservadas sob a responsabilidade integral da Cogerh, impactará na segurança da Barragem, na deliberação de sua operação para o Estado do Piauí, afetando sobremaneira a integridade física de todos os habitantes beneficiados pelas suas águas, uma vez que a Política de Segurança de Barragens desenvolveu-se com o intuito de preservar vidas humanas, após trágicos rompimentos que ceifaram vidas e provocaram danos ambientais irreparáveis.

Qualquer decisão que altere o atual e vigente entendimento sobre o limite territorial entre Ceará e Piauí, afetará a segurança jurídica e institucional que está pactuada pela União, Estado do Ceará e Estado do Piauí, inclusive o compartilhamento de responsabilidades sobre a Segurança da Barragem Jaburu I.

8 – Conclusão

Isto posto:

a) considerando os mandamentos constitucionais, a legislação infraconstitucional plenamente consolidada há, aproximadamente 30 anos, tanto pela União Federal quanto pelo Estado do Ceará que estruturou e consolidou o Sistema de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, ora vigente, qualquer decisão sobre a alteração da divisa na área de litígio entre o Estado do Ceará e o Estado do Piauí implicará na insegurança jurídica dos Marcos Regulatórios estabelecidos;

b) considerando que a União, o Estado do Ceará e o Estado do Piauí desde o ano de 2004 iniciaram tratativas para a definição do Marco Regulatório sobre o uso e a gestão das águas da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba e seus afluentes na área de litígio da divisa entre os Estados, utilizaram-se como limites territoriais pré-estabelecidos e aceitos por ambos, as linhas de divisa do IBGE;

c) considerando que os instrumentos regulatórios envolvendo as Regiões Hidrográficas inseridas na área de Litígio da divisa Ceará/Piauí reconhecem a demarcação territorial estipulada pelo IBGE, estando vigente a RESOLUÇÃO ANA Nº 1.047, DE 28 DE JULHO DE 2014, a RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, SRH-CE E SEMAR-PI Nº 82, DE 14 DE JUNHO DE 2021 e a RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 83, DE 14 DE JUNHO DE 2021, bem como a instituição do CBH Parnaíba, qualquer decisão sobre a alteração da divisa na área de litígio entre o Estado do Ceará e o Estado do Piauí implicará na insegurança jurídica dos Marcos Regulatórios estabelecidos;

d) considerando que a alteração das linhas divisórias entre o Ceará e Piauí, impactará sobremaneira na operação das infraestruturas hídricas, uma vez que a própria ANA reconhece o Estado do Ceará como entidade competente para exercer as atribuições de gerenciamento das águas, na área de litígio, de acordo com a supracitada resolução ANA 1047/2014;

e) considerando que o Estado do Ceará é reconhecido tanto pela ANA, quanto pelo Estado do Piauí, como a entidade delegatária para a emissão de outorga na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí, inclusive a emissão de outorgas;

f) considerando que qualquer decisão que altere o atual e vigente entendimento sobre o limite territorial entre Ceará e Piauí, afetar a segurança jurídica e institucional que está pactuada pela União, Estado do Ceará e Estado do Piauí, inclusive o compartilhamento de responsabilidades sobre a Segurança da Barragem Jaburu I.

Conclui-se que a relação institucional entre as entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, cuja solidez encontra-se amparada em um arcabouço jurídico e marcos regulatórios que são vetores para a execução dos instrumentos de gestão dos recursos hídricos, mormente a outorga, bem como a operação de toda a infraestrutura hídrica da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba e seus afluentes na área de litígio da divisa entre os Estados do Ceará e do Piauí, a sua alteração limítrofe impactará sobremaneira na gestão dos recursos hídricos e nos direitos adquiridos das pessoas que obtiveram o direito de uso dos recursos hídricos em território cearense.

Referências

ANA - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS. Nota Técnica nº 642/2004/SOC/ANA: Elementos para resposta ao ofício nº 644/2004, da Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, referente à Recomendação Conjunta nº 001/2004 do Ministério Público do Estado do Piauí e do Ministério Público Federal no Estado do Piauí. Brasília, 2004.

_____. (2006). Resolução Conjunta ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 547: Estabelece o Marco Regulatório que dispõe sobre estratégias de gestão de recursos hídricos nas bacias dos rios Poti e Longá e procedimentos, e condições para as outorgas preventivas e de direito de uso, considerando a regularização das intervenções e usos atuais, bem como as regras para as intervenções e usos futuros. Brasília.

_____. (2013). Resolução ANA Nº 436: Estabelece procedimentos e diretrizes gerais para delegar competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União. Brasília.

_____. (2014). Resolução ANA Nº 1.047: Delega competência e define os critérios e procedimentos para a emissão de outorgas preventivas e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no Estado do Ceará. Brasília.

_____. (2017) Resolução ANA Nº 451: Reconhece a Cogehr como empreendedora da Barragem Jaburu I e outras resoluções. Brasília.

_____. (2018). Acordo de Cooperação Técnica Nº 06: Tem por objeto a definição de arranjo institucional, das atribuições compartilhadas e da garantia de funcionamento do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba – CBH Parnaíba. Brasília.

_____. (2021). Resolução Conjunta ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 82: Dispõe sobre a capacidade de armazenamento de reservatórios e condições para a entrega de água entre os Estados do Ceará e do Piauí na bacia hidrográfica do rio Poti. Brasília.

_____. (2021). Resolução Conjunta ANA/SRH-CE/SEMAR-PI Nº 83: Dispõe sobre condições de uso dos recursos hídricos no sistema hídrico Jaburu/Jenipapo, localizado nos Estados do Ceará e do Piauí. Brasília.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 out. 1988.

_____. (1997). Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

_____. (2000). Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.

_____. (2018). Decreto nº 9.335, de 5 de abril de 2018.

_____. (2020). Lei Federal nº 14.066, de 30 de setembro de 2020.

_____. (2024). Congresso. Senado. Lei nº 12.334, de 2010. Institui a Política Nacional de Segurança de Barragens. Coleção de Leis da República Federativa do Brasil. Brasília - DF, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112334.htm. Acesso em: 05 abril 2024.

CEARÁ. Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (COGERH). Plano de Segurança de Barragens, Vol. VI – Plano de Ação de Emergência (Jaburu I). Fortaleza - CE, 2021.

_____. (2010). Lei Estadual nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010. Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, Institui o Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH, e dá outras providências.

CNRH - CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Resolução nº 16: Estabelece critérios gerais para a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos. Brasília, 2001

_____. (2022). Resolução nº 232: Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos 2022-2040 e dá outras providências. Brasília, 2022.